



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**O Conceito de Consumidor e o Alcance da Proteção da Lei n. 8.078/90 sobre as Relações de Consumo Intermediário**

Grasielle Guedes da Rocha

Rio de Janeiro  
2012

GRASIELLE GUEDES DA ROCHA

**O Conceito de Consumidor e o Alcance da Proteção da Lei n. 8.078/90 sobre as Relações de Consumo Intermediário**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professores Orientadores:

Guilherme Sandoval

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Iorio

Rio de Janeiro

2012

## O CONCEITO DE CONSUMIDOR E O ALCANCE DA PROTEÇÃO DA LEI N. 8.078/90 SOBRE AS RELAÇÕES DE CONSUMO INTERMEDIÁRIO

Grasielle Guedes da Rocha

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Servidora Pública.

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivotrtar brevemente da aplicação polêmica do Código de Defesa do Consumidor ao denominado consumidor profissional. Foram destacados alguns julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça entendendo pela possibilidade excepcional dessa aplicação, adotando-se um conceito mais flexível para o “destinatário final”, ampliando-se, assim, a própria definição de consumidor. A questão traz não só o embate teórico, antigo e ainda existente, quanto ao conceito de consumidor, como um embate de ordem prática relativo aos efeitos produzidos no seio social com a adoção de um ou outro entendimento.

**Palavras-chaves:** Conceito de consumidor. Amplitude. Consumidor Profissional. Vulnerabilidade.

**Sumário:** Introdução. 1. Conceito de Consumidor profissional tutelado pelo CDC.- 2.Critérios de Aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações de consumo intermediário de acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça.- 3. Efeitos produzidos na sociedade decorrentes da tutela excepcional do consumidor profissional pela Lei n. 8.078/90. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

Este presente artigo jurídico aborda a questão a respeito da amplitude do conceito de consumidor no que tange à sua abrangência casuística sobre o chamado consumidor profissional, ou seja, sobre aquela pessoa física ou jurídica que adquire o produto ou utiliza o serviço para fomentar sua atividade lucrativa.

A despeito de o conceito de consumidor ser um dissenso no meio jurídico, digladiando-se os juristas sobre sua real definição, as demandas não esperam por uma pacificação do assunto, que, aliás, pode nunca acontecer. O Judiciário tem ficado abarrotado de casos de consumidores profissionais vítimas de contratos de massa e para atingir uma solução mais justa os magistrados têm aplicado, de forma excepcional, a proteção do código de defesa do consumidor.

Esta aplicação é recente e praticada no Superior Tribunal de Justiça. Para uma melhor compreensão do assunto, algumas das decisões proferidas nesta Corte foram elencadas no trabalho, permitindo-se apurar os critérios e parâmetros utilizados pelos julgadores ao decidirem pela incidência ou não do código de defesa do consumidor no caso concreto.

Breves apontamentos sobre a evolução jurisprudencial teve como base a utilização da metodologia bibliográfica, exploratória e qualitativa, sendo dada ênfase aos julgados do tribunal superior mencionado.

Por fim, buscou-se demonstrar que essa interpretação mais abrangente, se aplicada com a cautela de não se banalizar o conceito de consumidor, atende melhor o consumidor profissional vulnerável, diante dos benefícios individuais e coletivos advindos dela.

## **1. CONCEITO DE CONSUMIDOR PROFISSIONAL TUTELADO PELO CDC**

Antes de se definir o consumidor profissional, torna-se imprescindível conceituar-se a figura do consumidor, entendendo desde já que a tarefa é árdua e ainda muito divergente no Direito<sup>1</sup>, tanto em âmbito doutrinário<sup>2</sup> como jurisprudencial<sup>3</sup>.

É interessante perceber que, embora o código de defesa do consumidor exista há mais de vinte anos e reconhecidamente é uma estrutura jurídica moderna que veio como consequência dos novos paradigmas contratuais, influenciando outras normas, a imprecisão no seu âmbito de aplicação subsiste em algumas situações.

A relação de consumo possui em seus pólos o consumidor e o fornecedor. A presença de ambos, mais a aquisição ou uso de produto ou serviço, impõe a utilização da Lei

---

<sup>1</sup>CALIXTO, Marcelo Junqueira. Ainda o conceito de consumidor: Breves considerações a partir de dois julgados do Supremo Tribunal Federal. In MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). *Temas de Direito do Consumidor*, Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010, p.365-377.

<sup>2</sup>DENSA, Roberta. *Direito do Consumidor*. De acordo com as Leis n. 11.785/08 e 11.800/08 e com Decreto n. 6.523/08 (serviço de atendimento telefônico aos consumidores). Série Leituras Jurídicas, Provas e Concursos. 6 ed. v. 21. São Paulo: Atlas, 2010, p. 8-16.

<sup>3</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0070848-97.2006.8.19.0001. Relatora Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira. Publicado no DOE em 11 maio 2012.

n. 8.078/90, o que significa dizer que o alcance desta lei depende da caracterização destes elementos e como o primeiro deles goza de controvérsias a própria aplicação do CDC é discutida em alguns casos concretos. Quanto ao fornecedor a questão é mais tranquila, sem grandes problemas de ordem prática, atentando-se apenas para a habitualidade de sua atividade, que não está ligada à quantidade, mas a oferta contínua no mercado.

Segundo a lei consumerista, o consumidor “é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, conforme seu art. 2º, *caput*. A doutrina<sup>4</sup> denomina esta pessoa como consumidor padrão, “*stricto sensu*” ou “*standard*”.

De outra banda, o mesmo diploma legal dispõe que outras relações jurídicas que não de consumo também podem ser por ele regidas quando ficar demonstrada a presença dos consumidores por equiparação, previstos nos art. 17, 29 e 2º, parágrafo único. Funcionam como norma de extensão do campo de incidência do código, dando tratamento especial àqueles que embora não tenham celebrado contratos consumeristas foram vítimas de acidente de consumo ou expostos de alguma maneira a práticas comerciais abusivas ou, ainda, quando se tratar de uma coletividade, ainda que indeterminável, que tenha intervindo numa relação de consumo.

Retomando a definição do consumidor padrão, tem-se que a dificuldade em se definir o elemento finalístico “destinatário final” é a causa das discussões que geraram duas principais teorias: maximalista e finalista<sup>5</sup>.

Pela primeira corrente<sup>6</sup>, destinatário final é aquele que retira o produto ou serviço do mercado, independente da finalidade que lhe é dada, daí porque considerar essa teoria ampliativa, que defende um conceito mais objetivo de consumidor. Portanto, destinatário final

---

<sup>4</sup>GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor*. Código Comentado e Jurisprudência. 6 ed. rev., ampl. e atual. pelas Leis n. 11.989/2009 e n. 12.039/2009, que alteraram o CDC, e pelas novas Súmulas do STF e do STJ. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p.15.

<sup>5</sup>TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor*. Direito material e processual. Vol. único. São Paulo: Método, 2012, p. 65-83.

<sup>6</sup>BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 71.

é o destinatário fático, sendo irrelevante perquirir sobre a destinação dada ao produto ou serviço, podendo, inclusive existir intuito de lucro. Para os maximalistas o código de defesa do consumidor é um código de consumo, devendo ser dada uma interpretação ampla para abranger o maior número de relações no mercado.

Já a teoria finalista ou subjetiva<sup>7</sup>, como o nome já anuncia, preocupa-se com a finalidade da aquisição ou utilização do bem ou serviço, sendo o destinatário final não só o fático como o econômico. Consequentemente, esse entendimento restringe a aplicação da Lei n. 8.078/90 na medida em que limita o conceito do consumidor padrão.

Mas o que significa analisar o aspecto econômico do destinatário fático? Significa que o operador do direito deverá avaliar se o produto ou serviço foi retirado da cadeia de produção para ser consumido definitivamente ou se de certa forma foi reinserido no mercado de consumo, mesmo que indiretamente.

Para os finalistas, a constatação dessa última hipótese excluiria a adoção das regras consumeristas haja vista que a pessoa não se tornou destinatária final do bem ou serviço, posto que almejava implementar sua atividade negocial. Essa seria uma relação de consumo intermediária, onde o bem retornaria ao mercado incólume ou transformado ou o serviço teria implementado nova fase de produção ou distribuição, o que agrega mais valor.

De toda essa exposição inicial, pode-se vislumbrar uma primeira conclusão: nas relações de consumo intermediário a norma de regência é o direito comum, normas civis ou comerciais. Interessante perquirir se essa assertiva é verdadeira: a princípio sim, considerando-se a adoção da teoria finalista e a interpretação estanque do art. 2º, *caput* do CDC. Essa indagação será revista mais adiante porque seu entendimento deve ser precedido do conhecimento do consumidor profissional protegido pelo direito do consumidor.

---

<sup>7</sup>MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011, p. 305.

Finalmente, após as explicações acima se torna possível definir o que vem a ser o consumidor profissional tutelado pelas normas consumeristas e porque ele vem tendo um tratamento diferenciado no sistema.

O consumidor profissional, também denominado consumidor intermediário, é aquele que retira o bem ou serviço do mercado, contudo não põe fim à cadeia de produção, ao contrário, pretende incrementar a sua atividade econômica. Ou seja, na verdade ele figura numa relação de consumo intermediária, não dando a destinação final que alude a teoria finalista e, por conta disso, não recebe proteção da Lei n. 8.078/90.

Contudo, diante de um quadro social em que o crescimento e a complexidade das relações empresariais levaram ao afastamento demasiado dos contratantes, ainda mais com a utilização em massa dos contratos por adesão, criou-se um ambiente fértil para o nascimento de uma teoria mais justa e em conformidade com os princípios e fundamentos constitucionais.

O Superior Tribunal de Justiça que já adotou mais acentuadamente a teoria maximalista, evoluiu para a teoria finalista até então adotada com prevalência, atualmente vem mitigando sua aplicação para se chegar ao que hoje se conhece como teoria finalista temperada ou aprofundada ou mista ou mitigada dentre outras denominações. Segundo este entendimento é possível beneficiar o consumidor profissional com a concessão da tutela especial do código de defesa do consumidor quando verificada a sua vulnerabilidade na relação negocial.

A quantidade de demandas que chegaram ao poder judiciário, tratando do consumidor profissional vítima de vícios do produto e do serviço, é que permitiu essa nova reflexão na jurisprudência, baseada na própria interpretação do art. 2º, *caput* do CDC.

Tal dispositivo não é um fim em si mesmo, até porque ele traz conceito jurídico indeterminado com relação ao termo “destinatário final”. Fazendo-se uso da interpretação teleológica, mantendo-se o ordenamento em harmonia e de acordo com os demais princípios e

normas regentes, o conceito do consumidor padrão passou a ser combinado com a condição de vulnerabilidade prevista no art. 4º, I da Lei do consumidor.

Ressalte-se a dispensabilidade de menção expressa no art. 2º, I da Lei n. 8.078/90 quanto à observância da vulnerabilidade, tendo em vista que decorre da própria intenção do legislador proteger a parte mais fraca. Aliás, o Direito do Consumidor foi desenvolvido para trazer equilíbrio às relações de consumo justamente porque uma das partes era visivelmente vulnerável e hipossuficiente frente à outra, precisando de proteção especial para se atingir a igualdade substancial (art. 4º, III da Lei n. 8.078/90).

Assim, de volta à indagação se seria verdadeira a conclusão na qual as relações de consumo intermediário são regidas pelas disposições do código civil, a resposta é que a assertiva não é de todo verdadeira porque excepcionalmente a jurisprudência, especialmente do STJ, tem ampliado o conceito de consumidor para alcançar o profissional vulnerável, utilizando-se de abrandamento na corrente finalista.

Para uma melhor sedimentação do tema, leia-se o que a brilhante jurista Cláudia Lima Marques<sup>8</sup> escreveu em sua consagrada obra de contratos no código de defesa do consumidor, *in verbis*:

Em resumo, concordamos com a interpretação finalista das normas do CDC. A regra do art. 2º deve ser interpretada de acordo com o sistema de *tutela especial do Código* e conforme a *finalidade* da norma, que vem determinada de maneira clara pelo art. 4º do CDC. Só uma interpretação teleológica da norma do art. 2º permitirá definir quem são os consumidores no sistema do CDC. Mas, além dos consumidores *stricto sensu*, conhece o CDC os *consumidores–equiparados*, os quais, por determinação legal, merecem a proteção especial de suas regras. Trata-se de um sistema tutelar que prevê exceções em seu campo de aplicação sempre que a pessoa física ou jurídica preencher as qualidades objetivas de seu conceito e as qualidades subjetivas (vulnerabilidade), mesmo que não preencha a de destinatário final econômico do produto ou serviço.

A questão não é tão simples como talvez aparente ser. Parte da doutrina não concorda com esse alargamento do conceito do consumidor para alcançar os consumidores

---

<sup>8</sup>MARQUES, op. cit., p. 343.

profissionais vulneráveis, defendendo, ainda, a corrente finalista pura. O professor Caversan<sup>9</sup> da Universidade Estadual de Londrina, por exemplo, assim se manifestou:

Procurou-se demonstrar, no decorrer do resumido estudo que ora se apresenta, que a aferição do *status* de consumidor de uma determinada pessoa em uma certa situação jurídica específica depende, essencialmente, de sua qualidade de destinatário final do produto ou serviço que é colocado no mercado pelo respectivo fornecedor – e não da verificação concreta da existência de vulnerabilidade ou de hipossuficiência de uma parte em relação a outra, conforme tem sido, por vezes, sugerido em excertos doutrinários e jurisprudenciais.

Em suma, além de toda polêmica existente em torno da definição do destinatário final para fins de se apurar quem pode ser considerado consumidor, tem-se a possibilidade de se encontrar consumidor não classificado como destinatário final (econômico), o que também é divergente. É neste contexto que se apresenta o consumidor profissional vulnerável, visto que seria um consumidor que atua profissionalmente, independente se destinatário final ou consumidor equiparado.

## **2. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO CDC ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO INTERMEDIÁRIO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Verificou-se no capítulo anterior que os autores jurídicos não colocaram uma pá de cal sobre a possibilidade de se tutelar o consumidor profissional/empresário com as normas da Lei n. 8.078/90. A jurisprudência do STJ, da mesma forma, ainda não pacificou a questão. Entretanto, na análise de alguns julgados recentes<sup>10</sup>, torna-se possível afirmar que este Tribunal tem aplicado o CDC aos consumidores que agem com profissionalismo, quando da análise casuística ficar evidenciada a presença da vulnerabilidade e/ou da hipossuficiência.

---

<sup>9</sup>ANTUNES, Thiago Caversan. Apontamentos sobre a definição legal de consumidor e a jurisprudência contemporânea. *Revista científica Sensus: Direito*, v. 2, nº 1, p. 22-34, jul.-dez. 2011. Uninorte.

<sup>10</sup>Como exemplos, apontados pela doutrina e pela própria jurisprudência, tem-se R.Esp. n. 541.867-BA, R.Esp. n. 1.080.719-MG, R.Esp. n. 1.010.834-GO e R.Esp. n. 716.877-SP.

Segundo a Ministra Fátima Nancy Andrighi<sup>11</sup>, ao tratar da jurisprudência no âmbito do STJ da época (idos de 2004), a Quarta e Sexta Turmas coadunavam-se com os pressupostos da teoria subjetiva ou finalista, o que afastava a pessoa que adquiria o serviço ou o produto que tivesse alguma conexão com sua atividade econômica, mesmo que indiretamente.

A Primeira e Terceira Turmas adotavam a teoria objetiva ou maximalista, logo com a caracterização do ato de consumo não importaria a utilização no exercício da profissão ou da empresa e nem demonstração de vulnerabilidade ou hipossuficiência. Apenas se o bem ou serviço integrasse diretamente aquilo que se oferecia aos terceiros, por revenda ou transformação, causaria afastamento do CDC.

Por fim, a brilhante Ministra aduziu que no precedente: CC n. 41.056/SP, julgado em 23/06/2004, em que foi designada para voto, a Segunda Seção do STJ adotou o conceito do consumidor da teoria objetiva, mas não deixou de consignar em seu voto que já naquela época parte do Tribunal acolhia as ponderações da teoria finalista para afastar a caracterização da relação de consumo quando verificado porte econômico/financeiro expressivo, diante da preocupação com eventual desvirtuamento do sistema protetivo do Código. Acrescentou, em opinião particular, que a hipossuficiência não deveria apenas ser encarada pelo aspecto econômico, existindo a possibilidade de encontrá-la quando houvesse monopólio da produção, dependência do produto, exigências da modernidade etc.

Diante da necessidade de se uniformizar os entendimentos e trazer mais segurança jurídica, a 2ª Seção, ao julgar o R. Resp. n. 541.867-BA<sup>12</sup> em 10/11/2004, fez preponderar a doutrina finalista. A relatoria ficou a cargo do Ministro Barros Monteiro que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Jorge

---

<sup>11</sup>ANDRIGHI, Fátima Nancy. O conceito de consumidor direto e a jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça. *Revista de Direito Renovar*, Rio de Janeiro: Renovar, v.1, n. 29, fls. 1/11 mai./ago., 2004.

<sup>12</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. R.Esp. n. 541.867-BA. Relator Min. Barros Monteiro. Publicado no DJ em 16.05.2005.

Scartezzini. Vencidos os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro-Relator, Nancy Andrichi, Humberto Gomes de Barros e Castro Filho.

A partir dessa decisão, proferida após quase quinze anos de vigência do CDC, cada vez mais os arestos do STJ se afastaram da escola objetiva, que de fato não reconhecia a posição peculiar do consumidor, digno de proteção especial. Por outro lado, o finalismo puro, que nesse momento estava sendo adotado intensamente, também não atendia completamente os anseios dos profissionais liberais e pessoas jurídicas empresárias vulneráveis.

O R.Esp. n. 661.145<sup>13</sup>, julgado em 22/02/2005, da relatoria do Min. Jorge Scartezzini, foi um importante precedente no acolhimento do consumidor profissional pelas regras consumeristas porque veio consagrando o critério finalista com certo abrandamento, de modo a produzir uma decisão mais justa e equilibrada. Pequeno trecho do voto ilustra bem esses novos ares, merecendo ser destacado:

[...] cumpre consignar a existência de certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente e desde que demonstrada *in concreto* a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor a determinados consumidores profissionais liberais.

Verificou-se, a partir de então, um crescente número de adeptos à interpretação finalista aprofundada e no STJ alguns julgados foram considerados emblemáticos, sendo por essa razão seguidos por outros arestos como precedentes, citados em livros e periódicos, dentre outras obras literárias, além de explanados em palestras e nas salas de aula por especialistas em direito do consumidor.

Abaixo seguem breves apontamentos sobre alguns desses julgados para permitir a sedimentação dessa nova hermenêutica praticada, extraindo-se as ponderações desenvolvidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>13</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. R.Esp. n. 661.145-ES. Relator Min. Jorge Scartezzini. Publicado no DJ em 28.03.2005, p. 286.

Um primeiro acórdão<sup>14</sup> que merece destaque tratou de caminhoneiro que adquiriu o caminhão para transporte rodoviário de carga, portanto para sustento próprio e de sua família. Ocorre que, desde a compra, o veículo apresentou defeito que inviabilizava o uso, indo e vindo das oficinas autorizadas para conserto. Constatou-se que havia desgaste prematuro nas peças, substituídas por duas vezes, continuando com o mesmo defeito de antes. Como se não bastassemas consequências pelos vícios do produto, o profissional foi convidado a arcar com parte dos custos porque a perícia produzida unilateralmente pelo fabricante não teria sido conclusiva quanto ao defeito de fábrica.

Apresentada a questão ao poder judiciário, as instâncias inferiores entenderam pela proteção da Lei n. 8.078/90 e em sede de recurso especial, julgado em 2007, não foi diferente. A tese dos fornecedores, concernente na violação do art. 2º da Lei n. 8.078/90, não obteve sucesso. O Relator, Min. Ari Pargendler, reconheceu que a doutrina e a jurisprudência vinham ampliando a compreensão da expressão ‘destinatário final’ para aqueles que enfrentam o mercado de consumo em caráter de vulnerabilidade. Concluiu nos seguintes termos:

Nessa linha, uma pessoa jurídica de vulto que explore a prestação de serviços de transporte tem condições de reger seus negócios com os fornecedores de caminhões pelas regras do Código Civil. Já o pequeno caminhoneiro, que dirige o único caminhão para prestar serviços que lhe possibilitarão sua manutenção e a da sua família deve ter uma proteção especial, aquela proporcionada pelo Código de Defesa do Consumidor. [...]

Em várias outras oportunidades aquele Tribunal também se manifestou favoravelmente à aplicação excepcional do CDC nas hipóteses em que haja atividade empresarial, desde que presente a vulnerabilidade de uma das partes frente à outra. Mais recentemente, no ano de 2010, R. Esp. 1.010.834-GO<sup>15</sup>, a Min. Relatora Nancy Andrihy, manifestou-se pela nulidade da cláusula de eleição de foro, favorecendo pessoa física que

---

<sup>14</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. R. Esp. n. 716.877-SP. Relator Min. Ari Pargendler. Publicado no DJE em 23.04.2007.

<sup>15</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. R.Esp. n. 1.010.834-GO. Relatora Min. Fátima Nancy Andrihy. Publicado no DJ em 13.10.2010.

comprou máquina de bordar para desenvolver sua atividade profissional. A costureira de Goiás, que comprou em 20 prestações mensais, pugnava pela nulidade de cláusulas contratuais e repetição de indébito, contudo o foro eleito no contrato era o da Comarca de São Paulo.

Esse julgado foi interessante<sup>16</sup> porque a Ministra fez referência ao recurso especial julgado na 2ª seção em 2004 (n. 541.867-BA), já tratado anteriormente, para ressaltar que tem predileção pela corrente maximalista, mas que ficara vencida na época. Consignou que diante do conceito tão restrito do consumidor pretendido pelos finalistas, a jurisprudência atual do STJ evoluiu para voltar a “aplicar a tendência maximalista, agregando novos argumentos a favor de um conceito de consumidor mais amplo e justo.”

Por outro lado, os Ministros vêm negando a tutela especial quando verificam no caso concreto o equilíbrio entre as partes contratantes. Ilustrando-se esta situação tem-se o R.Resp. n. 914.384-MT<sup>17</sup>, Min. Relator Massami Uyeda, julgado em 02/09/2010, que anulou o acórdão guerreado para afastar a aplicação do CDC e permitir novo julgamento, com base na legislação comum. No caso, não ficaram delineadas a relação de consumo e a hipossuficiência, uma vez que se tratava de grande produtor rural que comprara insumos agrícolas.

Por fim, um último aresto que merece ser destaque é o R. Esp.n. 1.277.626-PR<sup>18</sup>, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, que aplica a Lei n. 8.078/91 à cédula de crédito rural, que se trata de um título de financiamento agrícola, para reduzir a multa moratória aplicada de 10% para 2%, diante da modificação trazida ao CDC pela Lei n. 9.298/96. Este julgado, publicado em 14/02/2012, foi baseado em precedentes anteriores da própria Corte.

---

<sup>16</sup>Acórdão publicado no informativo de jurisprudência n. 0441 do STJ, referente ao período de 28 jun a 06 ago de 2010, o que demonstra a relevância atual do tema para o meio jurídico.

<sup>17</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. R.Esp. n. 914.384-MT. Relator Min. Massami Uyeda. Publicado no DJE em 01.10.2010.

<sup>18</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. R.Esp. n. 1.277.626-Pr. Relator Min. Mauro Campbell Marques. Publicado no DJE em 14.02.2012.

Pode-se notar a partir de todos esses acórdãos, que, apesar de presente uma relação intermediária de consumo, a Jurisprudência do STJ é assente quanto aquela pessoa física ou jurídica que adquire o produto ou serviço como insumo de sua atividade profissional poder receber o tratamento do CDC, bastando que possua a qualidade da vulnerabilidade.

A vulnerabilidade, como ressalta o professor Cavalieri<sup>19</sup>, “é a própria razão de ser do código de defesa do consumidor; ele existe porque o consumidor está em posição de desvantagem técnica e jurídica em face do fornecedor.”

No entanto, a vulnerabilidade utilizada como critério para aplicação do código de defesa do consumidor nas relações de consumo intermediário deve estar evidenciada, porquanto não ser presumida como é a da pessoa física que realiza a destinação final do produto.

O brilhante mestre Marcelo Calixto<sup>20</sup>, em artigo sobre o princípio da vulnerabilidade do consumidor, ressaltou que nesses casos: “Pensar de outra forma é tratar igualmente os desiguais, transformando-se uma tutela que deveria ser especial, visto que destinada a um grupo específico, em uma tutela geral, ignorando-se, ainda, a existência de normas que se aplicam às relações entre iguais.”

No âmbito do STJ<sup>21</sup>, além do critério da vulnerabilidade comprovada, exige-se o exame casuístico da lide, o que caracteriza a natureza excepcional dessa interpretação, que só é possível diante da adoção da teoria mitigada do conceito de consumidor.

Cabe lembrar que, para a verificação da vulnerabilidade nos recursos em que se afirma ofensa ao art. 2º do CDC, se mostra necessário revolver o conjunto fático probatório.

---

<sup>19</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*, São Paulo: Malheiros, 2006, 6ª Ed. p. 486.

<sup>20</sup>CALIXTO, Marcelo Junqueira. O princípio da vulnerabilidade do consumidor. In MORAES, Maria Celina Bodin de (coord.): *Princípios do Direito Civil Contemporâneo*, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 315-356.

<sup>21</sup>Id. Ainda o conceito de consumidor: Breves considerações a partir de dois julgados do Supremo Tribunal Federal. In MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). *Temas de Direito do Consumidor*, Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010, p. 366.

Por essa razão, decisões monocráticas no âmbito do STJ<sup>22</sup> reconhecem o abrandamento da teoria finalista com a possibilidade da aplicação do CDC a determinados consumidores profissionais, contudo, calcadas na aplicação do verbete sumular n. 07<sup>23</sup>, deixam de analisar a alegada ofensa à Lei.

### **3. EFEITOS PRODUZIDOS NA SOCIEDADE DECORRENTES DA TUTELA EXCEPCIONAL DO CONSUMIDOR PROFISSIONAL PELA LEI N. 8.078/90**

Essa amplitude maior dada ao conceito do consumidor para alcançar as relações intermediárias foi, e ainda é, alvo de críticas por parte da doutrina<sup>24</sup> porque existe um certo temor de que o alargamento na aplicação do CDC possa resultar na banalização da sua força normativa.

Certo é que ao longo desses anos de vigência da lei consumerista, sua aplicação aumentou bastante, contudo isso não ocorreu sem freios e nem alcançou casos que não lhe são próprios. Cada vez mais o mercado de consumo e de serviços se dinamiza, o que acarreta mais e novos conflitos, como os relativos ao comércio eletrônico. Ademais, os consumidores têm adquirido uma consciência maior de seu papel na economia, buscando proteção jurídica quando se sentem lesados.

A tutela do profissional pelo CDC deve ser vista como meio de se preservar a dignidade desse profissional e, indiretamente, a função social do seu trabalho, porque evidenciada a sujeição de vulnerabilidade decorrente da insuficiência técnica, jurídica ou econômica.

---

<sup>22</sup>Em ilustração são citadas as seguintes decisões, todas publicadas no corrente ano: R.Esp. n. 1.292.90-RS, A. R.Esp. n. 005.410-GO, R.Esp. n. 1.310.268-RS, A.R.Esp. n. 195.185-RS, A.R.Esp. n. 076.547, E.Dcl. no R.Esp. n. 1.169.654-MG e R.Esp. n. 1.304.929-RS.

<sup>23</sup>Verbetes sumular n. 07 do STJ “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

<sup>24</sup>SODRÉ, Marcelo Gomes. Vinte anos: riscos sofridos pelo Código de Defesa do Consumidor. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano XXXI n. 114, p. 81/88, dez. 2011.

Reconhecer a fragilidade desses profissionais frente aos fornecedores e, por consequência, ampará-los com um tratamento mais justo, trazido pela Lei n. 8.078/90, prestigia o princípio constitucional da isonomia material e contribui para o equilíbrio e a própria eficácia dos contratos.

Pertinente é a indagação quanto à manutenção desse discurso após o advento do Código Civil. Não se pode esquecer que esse novo diploma nasceu “bebendo da mesma fonte” que o código consumerista, pois rompeu com os velhos paradigmas contratuais<sup>25</sup>. Pode-se afirmar que modernamente houve um declínio do individualismo<sup>26</sup>, prestigiando-se uma ordem de solidariedade social, onde as partes devem cooperar entre si e em relação a terceiros.

Metodologicamente, os diplomas legais advindos dessa nova concepção trouxeram em seu bojo um sistema de cláusulas gerais que permitem ao aplicador do Direito interpretar os casos concretos de forma mais justa e em sintonia com a Lei Maior, como ocorreu no CDC e no CC.

Nesse contexto de preocupação com valores humanitários, novos princípios surgiram no direito contratual, como a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o equilíbrio econômico financeiro, daí alguns doutrinadores<sup>27</sup> defenderem não ser mais necessária a adoção do CDC para tutelar, mesmo que de forma excepcional, o consumidor profissional vulnerável. De forma muito didática, o professor Marcelo Sodré<sup>28</sup> assim tratou a questão:

A discussão precisa ser colocada no contexto mais geral: quando da edição do CDC, estávamos sob a égide do Código Civil (CC) de 1916, que, por óbvio, não protegia os consumidores. Ocorre que, por conta disso e com base no art. 29 do CDC, a tendência da jurisprudência foi aplicar o CDC a situações que seriam tipicamente civis ou empresariais. O risco disso é um afrouxamento das regras do CDC, posto que nesses casos não estaríamos frente a situações típicas de vulnerabilidade. Com o advento do novo CC, de 2002, que traz conceitos atuais como responsabilidade objetiva e exigência de boa-fé nos contratos, a situação se normalizou e hoje a

<sup>25</sup>TEPEDINO, Gustavo (coord.). *A parte geral do novo código civil*. Estudos na perspectiva civil-constitucional. 3 ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. XV/XXXIII.

<sup>26</sup>CATALAN, Marcos Jorge. A hermenêutica contratual no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 62, abr-jun, 2007, p. 130/161.

<sup>27</sup>ANTUNES, op. cit., p. 32/33.

<sup>28</sup>SODRÉ, op. cit., p. 84.

aplicação das regras do CDC pode se dar apenas nos típicos casos das relações de consumo, o que tende a levar à criação de uma jurisprudência mais protetiva para os consumidores.

Ressalte-se que a menção ao art. 29 do CDC justifica-se pelo fato de que em algumas decisões<sup>29</sup> o consumidor intermediário vulnerável vem sendo definido como um tipo de consumidor equiparado, o que não parece o melhor entendimento, uma vez que existe contrato entre as partes e a questão não é de acidente de consumo.

Interessa observar que pela análise da jurisprudência tratada<sup>30</sup> não ficou demonstrado que o risco de um afrouxamento das regras do CDC tenha se operado nestes últimos anos, ao contrário, cada vez mais forte e cogente tem sido a aplicação do código do consumidor, notando-se que lentamente os fornecedores têm mudado de comportamento para se adequar à nova realidade.

De outra banda, há de ser pontuado que o consumidor profissional não se encontra tão abandonado à própria sorte como se via na vigência do CC de 1916, entretanto ainda restam mais benefícios ao reconhecer o consumidor profissional como consumidor tutelado pela Lei n. 8.078/90 que receber a proteção do CC/02. A inversão do ônus da prova, a desconsideração da personalidade jurídica na forma como está tratada no código de defesa do consumidor, o domicílio do consumidor como fixador de competência, a proibição de intervenções de terceiros provocadas pelo fornecedor, por exemplo, protegem melhor a vítima do vício de consumo.

O que precisa ser enfatizado é que ambos os corpos normativos estão conectados, de maneira que um não exclui a aplicação do outro, porque se complementam subsidiariamente. Esse fenômeno conhecido como diálogo das fontes é que permite a adoção pelo código civil da normativa disposta no código de defesa do consumidor sobre as cláusulas contratuais

---

<sup>29</sup>No R.Esp. n. 476.428-SC a pessoa jurídica empresária foi considerada consumidora equiparada na forma do art. 29 do CDC.

<sup>30</sup>O trabalho se refere às decisões do STJ que referendaram a aplicação do CDC a alguns consumidores intermediários, que a título de exemplo são: R.Esp. n. 661.145-ES e R.Esp. n. 1.010.834-GO.

abusivas, do mesmo modo são compatíveis com esse os princípios da função social do contrato e da empresa estabelecidos no código civil, dentre outras interações possíveis.

Assim, não obstante parte da doutrina<sup>31</sup>, defender a existência de uma ameaça de banalização do código de defesa do consumidor diante da aplicação ampliada do conceito do consumidor, a verdade é que até os dias de hoje tal ameaça não se concretizou.

Aliás, a discussão acerca de qual diploma legal deve ser usado para disciplinar a lide do consumidor profissional vulnerável, vítima na utilização do produto ou serviço adquirido para fomentar sua atividade econômica, perdeu um pouco seu sentido porque o código civil incorporou muitos dos princípios do código de defesa do consumidor. Entretanto, a proteção é mais eficaz nesse último porque foi especialmente elaborado, nas palavras da professora Heloisa Carpena<sup>32</sup>, “para corrigir situações de desigualdade substancial entre as partes”.

Registre-se, portanto, que embora o atual Código Civil tenha se originado sob a égide da moderna concepção contratual, seus princípios regentes não são tão intensos como no Código de Defesa do Consumidor, justamente porque existe equilíbrio entre os contratantes. Por isso, ainda é mais interessante estar tutelado pelas normas de consumo, ao invés das normas de direito comum.

## CONCLUSÃO

A partir do que foi exposto ao longo do texto, pode-se afirmar que a discussão acerca do conceito do consumidor e consequente repercussão na esfera de aplicação da própria legislação consumerista persistem com intensidade na doutrina e na jurisprudência.

---

<sup>31</sup>SODRÉ, op. cit., p. 83/84.

<sup>32</sup>CARPENA, Heloisa. Afinal quem é o consumidor? Campo de aplicação do CDC à luz do princípio da vulnerabilidade. In *Revista trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro; Renovar, 2004, v. 19, jul/set, p. 48.

Envolvido nessa controvérsia encontra-se o consumidor profissional, definido como pessoa física ou jurídica que numa relação de consumo intermediário recebe, em regra, o tratamento dispensado pela legislação comum, haja vista que adquire o objeto de consumo para investir em sua atividade profissional.

Ocorre que, ao longo dos anos, os operadores do Direito observaram que em diversas demandas levadas ao poder judiciário esses consumidores profissionais/empresários estavam em completa desigualdade na relação jurídica, não sendo, portanto, apropriada a aplicação do código civil para resolver a contenda.

Diante desse quadro, muitos julgados realizados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça foram no sentido de dar a tutela especial da Lei n. 8.078/90 ao consumidor intermediário, existindo atualmente, uma prevalência desse entendimento.

Contudo, necessário ressaltar que nos arestos do STJ essa aplicação do código de defesa do consumidor tem caráter excepcional e apenas está autorizada quando comprovada a vulnerabilidade e desde que não se trate de pessoa de grande vulto financeiro, verificada caso a caso.

Merece destaque que a ampliação do conceito de consumidor para alcançar a figura do consumidor intermediário, vulnerável e que foi vítima do vício de consumo, prestigia o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, na medida em que preserva o direito ao trabalho e a própria isonomia substancial. Quanto a pessoa jurídica de pequeno vulto, em idêntica situação, pode-se afirmar que ficará mais preservada, o que por consequência, protege a função social que representa no mercado.

Acresça-se que, embora não mais se verifique o grande abismo que havia entre o CDC e o CC/16 na seara da relação contratual, já que o CC/2002 adotou muitos dos princípios que norteiam o CDC, certo é que receber a proteção da Lei n. 8.078/90 ainda é mais vantajoso,

posto que nesta fonte há uma intensidade maior na aplicação desses princípios, com previsão de institutos próprios encarregados de facilitar a defesa do consumidor.

Conclui-se, assim, que a jurisprudência contemporânea, no âmbito do STJ, tem ampliado o conceito de consumidor para alcançar o consumidor profissional/empresário quando, no caso concreto, fica comprovada a sua vulnerabilidade na relação contratual, garantindo ao mesmo uma decisão mais justa.

## REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. O conceito de consumidor direto e a jurisprudência do Superior Tribunal e Justiça. *Revista de Direito Renovar*, Rio de Janeiro: Renovar, v.1, n. 29, fls. 1/11 mai./ago., 2004.

ANTUNES, Thiago Caversan. Apontamentos sobre a definição legal de consumidor e a jurisprudência contemporânea. *Revista científica Sensus: Direito*, v. 2, nº 1, p. 22-34, jul.-dez. 2011. Uninorte.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2012.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. Ainda o conceito de consumidor: Breves considerações a partir de dois julgados do Supremo Tribunal Federal. In MARTINS, Guilherme Magalhães (coord.). *Temas de Direito do Consumidor*, Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010, p. 365-377.

\_\_\_\_\_. O princípio da vulnerabilidade do consumidor. In MORAES, Maria Celina Bodin de (coord.). *Princípios do Direito Civil Contemporâneo*, Rio de Janeiro. Renovar, 2006, p. 315-356.

CARPENA, Heloisa. Afinal quem é o consumidor? Campo de aplicação do CDC à luz do princípio da vulnerabilidade. In *Revista trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro; Renovar, 2004, v. 19, jul-set.

CATALAN, Marcos Jorge. A hermenêutica contratual no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 62, abr-jun, 2007, p. 130/161.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6 ed. rev. aum. e atual., São Paulo: Malheiros, 2006.

DENSA, Roberta. *Direito do Consumidor*. De acordo com as Leis n. 11.785/08 e 11.800/08 e com Decreto n. 6.523/08 (serviço de atendimento telefônico aos consumidores). Série Leituras Jurídicas, Provas e Concursos. 6 ed. v. 21. São Paulo: Atlas, 2010.

FILOMENO, José Geraldo Brito ET AL. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10 ed. rev., atual. e ref., Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor. Código Comentado e Jurisprudência*. 6 ed. rev., ampl. e atual. pelas Leis n. 11.989/2009 e n. 12.039/2009, que alteraram o CDC, e pelas novas Súmulas do STF e do STJ. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

LEITE, Gisele. *O intrincado conceito de consumidor*. Revista Jus Vigilantibus, 7 ago. 2008. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/35226>> Acesso em: 16/04/2012.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Júlio Moraes. *20 de código de defesa do consumidor: a evolução do conceito de consumidor*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2709, 1 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17948>> Acesso em: 16/04/2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral de obrigações*, 17 ed., v. 2. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1998.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. O código de defesa do consumidor e a proibição de práticas abusivas. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano XXXI n. 114, p. 119/136, dez. 2011.

NUNES, Rizzatto. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 6 ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Rodrigo Brum. *Breves considerações sobre o princípio da vulnerabilidade no CDC*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2150, 21 mai. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12797>> Acesso em: 16/04/2012.

SIMÕES, Alexandre Gazetta. *A conceituação generalista do consumidor a partir do paradigma social da constituição econômica*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2750, 11 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18246>> Acesso em: 16/04/2012.

SODRÉ, Marcelo Gomes. Vinte anos: riscos sofridos pelo Código de Defesa do Consumidor. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano XXXI n. 114, p. 81/88, dez. 2011.

TARTUCE, Flávio. NEVES; Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor. Direito material e processual*. Vol. único. São Paulo: Método, 2012.

TEPEDINO, Gustavo (coord.). *A parte geral do novo código civil*. Estudos na perspectiva civil-constitucional. 3 ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.